

CLÁUDIA MARIA RAPOSO DA CÂMARA
Promotora de Justiça

1 Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

(...)

II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

(...)

V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

AVISO

Portaria n.º 015/2018

Inquérito civil n.º 009/2018/IC/PJATN

Origem: Atalaia do Norte

Data da instauração: 21/11/2018

Interessado: Anônimo

Investigado: Município de Atalaia do Norte

Objeto: climatização precária das salas de aula da Escola Municipal Prof Luciney Mello Carneiro

Promotora de Justiça: Ynna Breves Maia

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018 – 101ª PJC

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Promotor de Justiça Substituto Weslei Machado, designado por meio do Ato n. 380/2018/PJG para atuar perante a 101ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, I e VI, da Constituição Federal, art. 5ª, II do Código de Processo Penal, art. 201, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 45, II e IV da Resolução n. 6/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, no ATO-PGJ n. 182/2015 e ainda:

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme prescrição contida no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante que as crianças e adolescentes devem receber proteção integral (art. 1º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, garantia de prioridade esta que compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos, dentre eles, o de Polícia Judiciária (art. 4º, parágrafo único, 'a' e 'b' da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, devendo o Estado adotar as medidas para que os autores dessas condutas ilícitas, por ação ou por omissão, sejam punidos na forma da lei (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) exige que o Estado brasileiro adapte, estruture e normatize a sua atuação com a finalidade de que as instituições, serviços e instalações responsáveis pelos cuidados e proteção das crianças tenham número e competência de seu pessoal

suficiente para garantir a segurança e a saúde das crianças (qualquer pessoa menor de dezoito anos, de acordo com essa convenção);

CONSIDERANDO que, conforme a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), o Estado brasileiro deve adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela;

CONSIDERANDO que, de acordo a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), o Estado brasileiro se comprometeu a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, deve-se, em especial, adotar todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

a) o incentivo ou coação para que uma criança de dedique a qualquer atividade sexual ilegal;

b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;

c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público propor a ação penal pública e requisitar a instauração de inquérito policiais para a apuração de fatos criminosos configuradores de crimes sujeitos à ação penal pública;

CONSIDERANDO que é dever da Polícia Civil do Estado do Amazonas o exercício da função polícia judiciária e a apuração de infrações penais ocorridas no âmbito do Estado do Amazonas (art. 144, § 4º da Constituição Federal e art. 115 da Constituição do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que o comando e a direção da Polícia Civil do Estado do Amazonas, nos termos da Lei Estadual n. 2.271/94 e da Constituição do Estado do Amazonas, incumbe ao Delegado-Geral de Polícia, nomeado pelo Governador do Estado do Amazonas, cargo atualmente ocupado pelo Exmo. Sr. Frederico de Sousa Marinho Mendes;

CONSIDERANDO que a Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente, atualmente titularizada pela Exma. Sra. Delegada de Polícia Joyce Coelho, tem atribuição para, dentre outros, investigar os crimes contra a dignidade sexual de crianças e de adolescentes;

CONSIDERANDO que a Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente, atualmente, possui apenas quatro escrivães, seis investigadores de expediente, dois investigadores do setor de desaparecidos e três delegados de Polícia, lotação funcional insuficiente para o atendimento da demanda presente e reprimida. Além disso, no quadro de pessoal da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente, não há assistentes e psicólogos em regime de plantão;

CONSIDERANDO que, em visita realizada por este membro do Ministério Público no dia 14 de novembro de 2018, constatou-se que a Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente possui, aproximadamente, cinco mil e quatrocentos inquéritos policiais não concluídos, dentre eles, alguns relacionados a fatos anteriores ao ano de 2010, além dos seguintes problemas:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libério dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

- a) baixo número de viaturas, bem como inexistência de viaturas descaracterizadas para a realização das atividades investigativas;
- b) ausência de combustível para abastecimento das viaturas para a realização das atividades investigativas;
- c) inexistência de disponibilização de transporte para que as vítimas e seus representantes legais sejam encaminhadas aos Instituto Médico Legal e ao Serviço de Atendimento a Vítimas de Violência Sexual (SAVVIS) para a realização dos exames e perícias necessárias às investigações e proteção integral das crianças e dos adolescentes;
- d) inexistência de disponibilização de lanches e/ou refeições para as vítimas durante o demorado procedimento de registro de ocorrência, coleta dos depoimentos e realização de demais procedimentos policiais, diferentemente do que ocorre com os agressores presos nas unidades prisionais da Comarca de Manaus;

CONSIDERANDO que, diante da inexistência de pessoal em regime de plantão na Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente para a realização do sumário psicossocial, a avaliação e a entrevista com a equipe multidisciplinar tem sido marcada para período superior a trinta dias, circunstância que aumenta o sofrimento e a exposição da criança e do adolescente aos efeitos deletérios decorrentes da violação da dignidade sexual, além de postergar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais para a pronta solução da demanda por parte dos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que, desse efetivo policial da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente, parte dele está readaptado, não podendo participar de plantões, nem portar armas, além da natural dificuldade de enfrentamento dos graves crimes sujeitos à função investigativa dessa unidade policial e da constante necessidade de afastamento para o tratamento da própria saúde;

CONSIDERANDO que, nos casos de ausência de efetivo policial nas demais Delegacias de Polícia da Capital, há o remanejamento do pequeno efetivo funcional da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente para a regularização do plantão daquelas unidades policiais, em detrimento da prioridade absoluta que deve ser dada à investigação dos crimes contra a dignidade sexual em que a vítima é criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que, conforme prescrição contida no art. 10 do Código de Processo Penal, os inquéritos policiais devem ser concluídos no prazo de dez dias, se o indiciado estiver preso, ou no prazo de trinta dias, quando estiver solto;

CONSIDERANDO que os crimes contra a dignidade sexual de crianças e de adolescentes são prescrevíveis e a desídia/inação estatal pode gerar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109 do Código Penal, em claro prejuízo aos interesses da criança e do adolescente e com a permanência de sua exposição à atuação criminosa dos agressores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos autos de processo administrativo, pode expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria do serviço público de polícia judiciária e de investigação policial, nos termos do art. 75 da Resolução n. 6/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a não adoção de medidas administrativas para a solução dos problemas descritos na presente recomendação pode configurar ato de improbidade

administrativa em razão do retardo ou da ausência de prática de ato tendente à conclusão de investigações policial, nos termos do art. 11, II da Lei n. 8.429/92;

RESOLVE, por tais razões, expedir a presente Notificação Recomendatória, para que, no prazo de trinta dias, o Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas adote as seguintes providências:

- a) constitua Grupo de Trabalho com um número adequado e suficiente de Delegados, Escrivães, Investigadores e Agentes de Apoio Administrativo ou adote outra medida administrativa para que, com urgência, a Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente:

1 – inventarie todo o acervo de inquéritos policiais paralisados e não concluídos há mais de trinta dias;

2 – adote as medidas investigativas necessárias para a conclusão dos inquéritos policiais, nos termos do art. 10 do Código de Processo Penal;

3 – encaminhe todos os autos de inquérito policial relatados ou com representação de adoção de medidas que exigem a restrição de direitos com cláusula de reserva de jurisdição ao Poder Judiciário para a adoção das providências cabíveis;

- b) encaminhe à 101ª Promotoria de Justiça da Capital e às Promotorias de Justiça Atuantes no Controle Externo da Atividade Policial manifestação sobre o atendimento da presente recomendação.

A presente notificação recomendatória será publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

Gabinete da 101ª Promotoria de Justiça da Capital, em Manaus, 20 de novembro de 2018.

Weslei Machado
Promotor de Justiça Substituto
Ato n. 380/2018/PGJ

PORTARIA Nº 1/2018 – 101ª PJC

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Promotor de Justiça Substituto Weslei Machado, designado por meio do Ato n. 380/2018/PJG para atuar perante a 101ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, I e VI, da Constituição Federal, art. 5ª, II do Código de Processo Penal, art. 201, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 45, II e IV da Resolução n. 6/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, no ATO-PGJ n. 182/2015 e ainda:

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme prescrição contida no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante que as crianças e adolescentes devem receber proteção integral (art. 1º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, garantia de prioridade esta que compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libério dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

públicos, dentre eles, o de Polícia Judiciária (art. 4º, parágrafo único, 'a' e 'b' da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, devendo o Estado adotar as medidas para que os autores dessas condutas ilícitas, por ação ou por omissão, sejam punidos na forma da lei (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) exige que o Estado brasileiro adapte, estruture e normatize a sua atuação com a finalidade de que as instituições, serviços e instalações responsáveis pelos cuidados e proteção das crianças tenham número e competência de seu pessoal suficiente para garantir a segurança e a saúde das crianças (qualquer pessoa menor de dezoito anos, de acordo com essa convenção);

CONSIDERANDO que, conforme a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), o Estado brasileiro deve adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), o Estado brasileiro se comprometeu a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, deve-se, em especial, adotar todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

a) o incentivo ou coação para que uma criança de dedique a qualquer atividade sexual ilegal;

b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;

c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público propor a ação penal pública e requisitar a instauração de inquérito policiais para a apuração de fatos criminosos configuradores de crimes sujeitos à ação penal pública;

CONSIDERANDO que é dever da Polícia Civil do Estado do Amazonas o exercício da função polícia judiciária e a apuração de infrações penais ocorridas no âmbito do Estado do Amazonas (art. 144, § 4º da Constituição Federal e art. 115 da Constituição do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que o comando e a direção da Polícia Civil do Estado do Amazonas, nos termos da Lei Estadual n. 2.271/94 e da Constituição do Estado do Amazonas, incumbe ao Delegado-Geral de Polícia, nomeado pelo Governador do Estado do Amazonas, cargo atualmente ocupado pelo Exmo. Sr. Frederico de Sousa Marinho Mendes;

CONSIDERANDO que a Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente, atualmente titularizada pela Exma. Sra. Delegada de Polícia Joyce Coelho, tem atribuição para, dentre outros, investigar os crimes contra a dignidade sexual de crianças e de adolescentes;

CONSIDERANDO que a Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente, atualmente, possui apenas quatro

escrivas, seis investigadores de expediente, dois investigadores do setor de desaparecidos e três delegados de Polícia, lotação funcional insuficiente para o atendimento da demanda presente e reprimida. Além disso, no quadro de pessoal da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente, não há assistentes e psicólogos em regime de plantão;

CONSIDERANDO que, em visita realizada por este membro do Ministério Público no dia 14 de novembro de 2018, constatou-se que a Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente possui, aproximadamente, cinco mil e quatrocentos inquéritos policiais não concluídos, dentre eles, alguns relacionados a fatos anteriores ao ano de 2010, além dos seguintes problemas:

a) baixo número de viaturas, bem como inexistência de viaturas descaracterizadas para a realização das atividades investigativas;

b) ausência de combustível para abastecimento das viaturas para a realização das atividades investigativas;

c) inexistência de disponibilização de transporte para que as vítimas e seus representantes legais sejam encaminhadas aos Instituto Médico Legal e ao Serviço de Atendimento a Vítimas de Violência Sexual (SAVVIS) para a realização dos exames e perícias necessárias às investigações e proteção integral das crianças e dos adolescentes;

d) inexistência de disponibilização de lanches e/ou refeições para as vítimas durante o demorado procedimento de registro de ocorrência, coleta dos depoimentos e realização de demais procedimentos policiais, diferentemente do que ocorre com os agressores presos nas unidades prisionais da Comarca de Manaus;

CONSIDERANDO que, diante da inexistência de pessoal em regime de plantão na Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente para a realização do sumário psicossocial, a avaliação e a entrevista com a equipe multidisciplinar tem sido marcada para período superior a trinta dias, circunstância que aumenta o sofrimento e a exposição da criança e do adolescente aos efeitos deletérios decorrentes da violação da dignidade sexual, além de postergar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais para a pronta solução da demanda por parte dos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que, desse efetivo policial da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente, parte dele está readaptado, não podendo participar de plantões, nem portar armas, além da natural dificuldade de enfrentamento dos graves crimes sujeitos à função investigativa dessa unidade policial e da constante necessidade de afastamento para o tratamento da própria saúde;

CONSIDERANDO que, nos casos de ausência de efetivo policial nas demais Delegacias de Polícia da Capital, há o remanejamento do pequeno efetivo funcional da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente para a regularização do plantão daquelas unidades policiais, em detrimento da prioridade absoluta que deve ser dada à investigação dos crimes contra a dignidade sexual em que a vítima é criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que, conforme prescrição contida no art. 10 do Código de Processo Penal, os inquéritos policiais devem ser concluídos no prazo de dez dias, se o indiciado estiver preso, ou no prazo de trinta dias, quando estiver solto;

CONSIDERANDO que os crimes contra a dignidade sexual de crianças e de adolescentes são prescrivíveis e a desídia/inação estatal pode gerar a extinção da punibilidade em razão da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libério dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109 do Código Penal, em claro prejuízo aos interesses da criança e do adolescente e com a permanência de sua exposição à atuação criminosa dos agressores;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o serviço público de polícia judiciária e de investigação policial, assim também para embasar fato não sujeito ao inquérito civil;

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente Processo Administrativo com a finalidade de acompanhar a conclusão dos, aproximadamente, cinco mil e quatrocentos inquéritos policiais em trâmite na Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente ainda não relatados por Autoridade Policial, nos termos do art. 45, II e IV da Resolução n. 6/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, determino a adoção das seguintes diligências:

a) a emissão de recomendação ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas para a adoção das providências necessárias à conclusão de todos os inquéritos policiais paralisados na Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente;

b) o envio de ofício à Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente com a finalidade de requerer informações precisas sobre o número de procedimentos investigativos, cujo prazo previsto no Código de Processo Penal está sendo desrespeitado, bem como informações sobre a atual estrutura funcional à disposição dessa unidade policial e demais problemas estruturais impeditivos/dificultadores do exercício das respectivas atribuições funcionais;

c) o envio de ofício a uma das Promotorias de Justiça com atuação no Controle Externo da Atividade Policial, com o envio de cópia desta portaria de instauração de processo administrativo e da recomendação expedida ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, para a adoção das providências cabíveis;

d) afixe-se cópia da presente portaria no Mural desta Promotoria de Justiça;

e) publique-se esta portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas;

Gabinete da 101ª Promotoria de Justiça da Capital, em Manaus, 20 de novembro de 2018.

Weslei Machado
Promotor de Justiça Substituto
Ato n. 380/2018/PJG

JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES NETTO
Promotor de Justiça Titular

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2018/0000131355.57PRODIHC

Notícia de Fato: nº 012.2018.000025

Investigado: Município de Manaus

Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas

Assunto: Apurar suposta violação ao direito constitucional de propriedade de cidadãos

EMENTA. Direito Administrativo. Contratos Administrativos. Prestação de Serviços Públicos. Reflexos Patrimoniais nas Relações Jurídicas com Particulares. Direito Individual Disponível. Indeferimento Liminar.

Trata-se de envio de cópia, realizada pela 78ªPRODEPPP, de Notícia de Fato já apreciada por este Órgão de Execução, sob a justificativa de haver indícios de violação ao direito constitucional de propriedade de cidadãos.

Os autos vieram desacompanhados de elementos de informação adicionais aos já apreciadas por este Órgão de Execução, quando da elaboração do despacho nº 2018/0000080729.57PRODIHC, nos autos da Notícia de Fato nº 039.2018.000275.

É o relatório.

Passo a considerar.

Verifica-se, de pronto, que a presente Notícia de Fato consiste em reprodução dos mesmos fatos já analisados por este Órgão de Execução, nos autos da NF 039.2018.000275, inobstante o entendimento do Nobre Titular da 78ªPRODEPPP, de haver indícios de violação ao direito constitucional de propriedade de cidadãos.

Na oportunidade, esclareço que as repercussões patrimoniais, eventualmente sofridas por pessoas física ou jurídica, em decorrência de irregularidades no procedimento de apreensão, de depósito e de leilão de bens - levado a efeito pelo Município de Manaus ou autorizado por este, mediante formalização de contrato administrativo – representam matéria de direito individual, a ser analisada em cotejo com as peculiaridades fáticas consubstanciadoras da relação jurídico-administrativa firmada entre o particular e o Poder Público Municipal.

Assim, tendo em vista que o contrato administrativo em questão já é objeto de investigação pelo Ministério Público, através da NF 039.2018.000275, e considerando que as questões residuais deverão ser suscitadas, caso a caso, pelo particular que se sentir lesado em seu direito constitucional de propriedade, por meio das instâncias administrativas ou pela via judiciária, através de advogado particular ou público, o indeferimento liminar da presente Notícia de Fato é medida que se impõe.

Diante do exposto, INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil com fundamento no art. 23, I, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 006/2015-CSMP, por se tratar de encaminhamento em face de dever de ofício;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

NOTIFICAÇÃO Nº 36/2018-PJNA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, pelo Promotor de Justiça de Novo Airão, Dr. JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES NETTO, no exercício regular de suas atribuições no art. 5º, parágrafo 3º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público s/c artigo 39, Inciso I, da Resolução nº 006/2015 -CSMP, NOTIFICA os senhores MARCOS PEREIRA SARMENTO, JERCIEL MONTEIRO DA SILVA, JOSUÉ LIMA DOS SANTOS, ROBSON OLIVEIRA DA SILVA E CONRADO DA SILVA FILHO representantes no Inquérito Civil nº 002/2016-PJ/Novo Airão, para dar conhecimento aos representantes acima que foi arquivado o referido Inquérito Civil.

Novo Airão, 22 de novembro de 2018.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libério dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias